OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2024 - PRESI/DIRG/SADI/UCOT/DILI/PREGOEIROS

São Paulo, 12 de janeiro de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023-RP

Registro de preços para aquisição de switches de camada de acesso Cisco e controle de acesso à rede, incluindo ferramentas de gerenciamento da solução, prestação de serviços de implantação, treinamento, suporte técnico e garantia, a serem utilizados sob demanda dentro do período de 60 (sessenta) meses.

Solicitação de Esclarecimentos nº 2 (doc. 10488873)

Prezados Senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos de licitante, e conforme informações da área responsável, esclarecemos:

Questionamento 1: "Pensando nas medidas para desburocratizar e facilitar acesso e assinaturas nos documentos, conforme previsto na Lei 14.063/2020 e art. 12 § 2º da Lei 14.133/21, para simplificar o envio de documentos e a comunicação digital entre o cidadão e o poder público, entende a proponente que poderá utilizar a assinatura eletrônica da plataforma DocuSign, para assinatura de todos os documentos referentes ao edital (atestados, declarações, propostas comercial /técnica, contrato). Está correto nosso entendimento? Caso a resposta seja negativa, favor justificar do ponto de vista legal."

Resposta ao Questionamento 1: Primeiramente, atentar que a presente licitação ocorrerá com base na Lei nº 8.666/93, considerando a prorrogação da mesma pela Medida Provisória nº 1.167/2023.

Ademais, o Decreto Federal nº 10.543/2020 dispõe em seu artigo 4º:

> "Art. 4º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:
>
> (...)
>
> II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:
>
> (...)
>
> c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;
>
> d) os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;
>
> (...)
>
> f) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;
>
> g) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e
>
> h) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos; e
>
> (...)"

Assim, observa-se que para fins de licitação a documentação enviada, caso seja assinada eletronicamente, deverá ser, no mínimo, do tipo assinatura eletrônica avançada.

Quanto a definição de assinatura eletrônica avançada, tanto a Lei nº 14.063/2020, quanto o Decreto supracitado apresentam a sua definição da seguinte forma:

> Lei nº 14.063/2020:
>
> "Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
>
> (...)
>
> II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
>
> a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
>
> b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
>
> c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
>
> (...)"
>
> Decreto nº 10.543/2020:
>
> "Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:
>
> a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;
>
> b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou
>
> c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação; e
>
> (...)
>
> § 1º Compete à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia autorizar os validadores de acesso digital previstos no inciso II do caput.
>
> (...)"

Desta forma, caso a assinatura indicada pela licitante atenda aos requisitos supracitados, sendo considerado do tipo assinatura eletrônica avançada, entende-se que será possível a sua utilização.

Por fim, em relação a assinatura do contrato, atentar que esta será realizada através do sistema SEI deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do subitem 15.2 do edital, abaixo reproduzido:

> "(...)
>
> 15.2. A assinatura do TERMO DE CONTRATO dar-se-á mediante cadastro de usuário externo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, no endereço eletrônico http://sei.trf3.jus.br no ícone "sei! ACESSO EXTERNO SISTEMA SEI" (Link para acesso: https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0). Para tanto, o representante indicado na Proposta Comercial para assinatura eletrônica do TERMO, deverá cadastrar a senha, mediante e-mail pessoa física.
>
> (...)"

Questionamento 2: "Considerando que o edital não dispõe expressamente sobre a possibilidade de faturamento por outras filiais do mesmo CNPJ base "matriz", entendemos que as licitantes poderão participar do referido certame pela matriz e indicar em sua proposta o CNPJ de demais filiais com o mesmo CNPJ base/raiz para faturamento, por questão de natureza fiscal. Está correto nosso entendimento"

Resposta ao Questionamento 2: O faturamento deverá ser realizado nos termos do item 20 do edital, abaixo reproduzido o trecho que interessa:

> "(...)
>
> 20.1.5. O documento de cobrança deverá ser emitido com o mesmo número de CNPJ constante da documentação apresentada para a habilitação e da Proposta Comercial, o qual serviu de base para a emissão da

Nota de Empenho.

20.1.6 Na hipótese de divergência entre o CNPJ do documento de cobrança e o constante na Nota de Empenho, decorrente da necessidade de alteração do estabelecimento comercial emitente durante a execução do Contrato, a matriz ou filial, conforme o caso, a CONTRATADA deverá apresentar, previamente à emissão do referido documento, declaração justificando a alteração, apresentando, ao mesmo tempo, os comprovantes de regularidade previstos no art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, relativos ao estabelecimento comercial emitente.

20.1.7. A justificativa, prevista no subitem anterior, para a alteração do estabelecimento comercial emitente do documento de cobrança, se aceita pela CONTRATANTE, após a análise jurídica, implicará em adequação do Contrato, por meio de Termo Aditivo, para inclusão do estabelecimento em questão e de seu respectivo CNPJ, bem como para modificação do favorecido dos recursos orçamentários correspondentes.

20.1.8. No caso de alteração, nos termos do subitem anterior, a CONTRATADA deverá apresentar os dados bancários relativos ao CNPJ do estabelecimento responsável pela emissão do documento de cobrança, para que o pagamento possa ser efetuado por meio de ordem bancária.

(...)"

Desta forma, poderá haver a substituição da matriz pela filial desde que atendimento ao procedimento supracitado.

Ademais, na proposta comercial devem constar os dados somente da licitante que está participando do procedimento licitatório.

Questionamento 3: "Diante do Item 9.17, impõe ao licitante cujo lance foi aceito, o envio dos documentos exigidos no edital em cópias autenticadas ou original, considerando ser um Pregão Eletrônico e de acordo com o Decreto nº 10.024/ 2019, que prevê no parágrafo 1 do artigo 8, que a instrução e no pregão eletrônico pode e deve ser feito por meio de sistema eletrônico, dispensando a apresentação de documentos físicos, entendemos a Licitante que estará dispensada do envio da apresentação dos documentos em original ou cópia autenticada. Está correto nosso entendimento? Caso negativo favor justificar."

Resposta ao Questionamento 3: Conforme resposta anterior, para fins de licitação a documentação enviada, caso seja assinada eletronicamente, deverá ser, no mínimo, do tipo assinatura eletrônica avançada. Para fins de complementação, há a previsão do subitem 9.17, que preceitua:

9.17. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais **quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.** (g. n.)"

Nos termos do subitem 9.17 do Edital supracitado, observa-se que somente será necessário a apresentação de documentos originais não-digital no caso de haver dúvida em relação à veracidade do documento digital apresentado.

Questionamento 4: "Considerando que o item 7.8. do Edital informa que o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R$ 107.000,00, no Termo de referência em seu item 2.16.1 ja informa que o valor será de R$108.000,00 com o objetivo de facilitar os lances para os licitantes. Diante disto, qual dos valores devemos considerar?"

Resposta ao Questionamento 4: O valor correto a ser considerado para o intervalo mínimo de lances é o de R$ 108.000,00, conforme Termo de Referência e cadastro no sistema Comprasnet. Desta forma, no edital de licitação, onde se lê:

" 7.8. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de:

Item 1: R$ 107.000,00"

Leia-se:

" 7.8. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de:

Item 1: R$ 108.000,00"

Questionamento 5: "No item 10.1. do edital em questão, está expressamente estipulado que o proponente que ofereça o menor preço deverá submeter uma proposta definitiva, em conformidade com a oferta realizada, dentro do limite de tempo de 02 (duas) horas, contadas a partir do momento em que o Pregoeiro efetue a solicitação no sistema. Tendo em vista o escasso intervalo de tempo disponível para a elaboração e envio da referida proposta, solicitamos respeitosamente uma revisão deste prazo, de forma a estendê-lo para um máximo de 4 (quatro) horas."

Resposta ao Questionamento 5: Conforme subitem7.28.3 do edital, o prazo estabelecido no subitem 7.28.2poderáser prorrogado,se houver justificativa para tanto, desde que a solicitação escrita seja formulada antes do seu término.

Questionamento 6: "Considerando que a minuta contratual prevê a aplicação cumulativa das sanções e multa, conforme item 16.7, e diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a imposição automática de multas excessivas, inclusive, sem limitação, poderá causar prejuízo na execução do contrato, pois contrariam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Dessa forma, para evitar o excesso e prejuízo na execução do contrato, solicita, a Proponente que seja considerado o percentual para limitar a aplicação de multas a 10% sobre o valor do contrato, a fim de adequar às melhores práticas e ao entendimento jurisprudencial. Caso negativo favor esclarecer e justificar."

Resposta ao Questionamento 6: O processo de aplicação de penalidades segue o procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 9.784/1999.

Conforme a Lei nº 8.666/1993, temos que:

> Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.
>
> § 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.
>
> § 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.
>
> § 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.
>
> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
>
> I - advertência;
>
> II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
>
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
>
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
>
> § 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.
>
> § 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
>
> § 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Cumpre ressaltar que a Lei de Licitações é guiada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pois, embora não previsto expressamente, serve como baliza implicitamente.

Além disso, há a previsão no próprio Edital dos percentuais de aplicação de penalidades, transcritas abaixo:

> 16.2. Na inexecução parcial ou total do Contrato, sempre por circunstância que lhe seja imputável, a

CONTRATADA estará sujeita à aplicação das seguintes penalidades, garantida a prévia defesa, em conformidade com os art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 ou com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002:

a) advertência;

b) multa moratória de:

b.1) 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, limitada a 3% (três por cento), sobre o valor atualizado do Contrato ou da parcela inadimplida, na demora injustificada para o cumprimento da obrigação ou para a correção da entrega do produto, após ser devolvido ou recusado por não atender às especificações do Edital, pelo prazo de até 15 (quinze) dias;

b.2) 0,3% (três décimos por cento) ao dia, limitada a 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor atualizado do Contrato ou da parcela inadimplida, na demora injustificada para o cumprimento da obrigação ou para a correção da entrega do produto, após ser devolvido ou recusado por não atender às especificações do Edital e seus Anexos, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) dias;

c) multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato ou da parcela inadimplida, em casos de atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias e, também, por ocorrência não prevista na presente cláusula e que descumpra quaisquer dos itens do Edital e seus Anexos, casos em que a Administração poderá aceitar ou rejeitar o bem e, se entender conveniente, formalizar a rescisão unilateral do Contrato, conforme dispõem o art. 78, inc. I e II, da Lei nº 8.666/1993;

d) multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do Contrato, em caso de descumprimento total da obrigação assumida;

e) suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO e JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL pelo prazo fixado pela CONTRATANTE, em conformidade com a natureza e a gravidade da falta, respeitado o limite de 02 (dois) anos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas em Edital e no Contrato e das demais cominações legais;

f) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;

g) impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no Contrato e das demais cominações legais.

Questionamento 7: "Considerando o item 13.2, da minuta contratual, na qual dispõe que "A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.", entende, a Proponente, que a responsabilidade de eventuais danos diretos causados estará limitada ao valor do contrato. Ainda, que a responsabilidade deverá ser demonstrada e comprovada, garantindo-se o direito de ampla defesa do contratado. Está correto o entendimento? Caso negativo, favor justificar e esclarecer."

Resposta ao Questionamento 7: O entendimento não está correto em relação a responsabilidade por eventuais danos limitar-se ao valor do contrato.

A disposição prevista no subitem 13.2 da Cláusula Décima Terceira do Anexo V - Minuta do Termo de Contrato tem fundamento no artigo 70 da Lei nº 8.666/93, abaixo reproduzida:

> "Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado."

Trata-se de responsabilidade civil da Contratada por danos causados a Administração ou a terceiros e se sujeitando as regras e princípios do direito privado, conforme orientação de Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 17ª Ed., pg. 1251:

> "O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento.
>
> De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, não basta o dano para surgir o dever de indenizar. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorressem dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar."

Assim, na responsabilização prevista no artigo 70 da Lei nº 8.666/93, aplica-se as regras da

Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que assim dispõe:

> "TÍTULO IX
> Da Responsabilidade Civil
>
> CAPÍTULO I
> Da Obrigação de Indenizar
>
> (...)
>
> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
>
> (...)
>
> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
>
> (...)
>
> Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.
>
> (...)
>
> CAPÍTULO II
> Da Indenização
>
> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
>
> Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização."

Desta forma, observa-se que a indenização, via de regra, deve ser proporcional a extensão do dano causado pela Contratada, assim não se limitando ao valor contratual.

Por fim, para haver a responsabilidade civil da contratada é necessário que a conduta seja culposa ou dolosa, havendo a garantia do contraditório e ampla defesa.

Questionamento 8: "Considerando o prazo de entrega dos equipamentos, considerando que o fabricante já informou que os prazos dos equipamentos são superiores ao descrito no Edital, entende a Proponente que, os prazos poderão ser prorrogados, desde que justificados pelo fabricante e pela Proponente, sem aplicação de qualquer penalidade, Está correto o entendimento, caos negativo esclarecer."

Resposta ao Questionamento 8: Está correto o entendimento.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barbosa Mendes**, **Pregoeiro**, em 12/01/2024, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10492689** e o código CRC **AF5583E5**.